

|                    |                      |
|--------------------|----------------------|
| <b>HOMOLOGAÇÃO</b> |                      |
| D.M. 25 / 4 / 02   |                      |
| D.O.U. 26 / 4 / 02 | Seção 1E P.33        |
| ATO: _____         |                      |
| D.O.U. _____       | Seção _____ P. _____ |



(\*) Reliberação: D.O.U. de 17/5/02  
Seção 1E, p.10

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                          |                                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|---------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Suzana Glória Villalon Herrera                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                          | <b>UF:</b> RJ                   |
| <b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no período compreendido entre o 1º semestre de 1996 ao 2º semestre de 1999, no curso de Administração, bacharelado, habilitação em Sistemas de Informações Gerenciais, ministrado pelo Centro Universitário da Cidade, mantido pela Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. |                          |                                 |
| <b>RELATOR(A) CONSELHEIRO(A):</b> Carlos Alberto Serpa de Oliveira                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                          |                                 |
| <b>PROCESSO Nº:</b> 23000.010803/2001-67                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                          |                                 |
| <b>PARECER Nº:</b><br>CNE/CES 0097/2002                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>12/03/02 |

97/02

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de solicitação de convalidação de estudos realizados pela aluna Suzana Glória Villalon Herrera no curso de Administração, bacharelado, com habilitação em Sistemas de Informações Gerenciais, no período compreendido entre o 1º semestre de 1996 ao 2º semestre de 1999, ministrado pelo Centro Universitário da Cidade, mantido pela Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo, ambos com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

A divisão de Admissão e Registro do Centro Universitário da Cidade, ao proceder a organização dos documentos da requerente, para fins de registro de diploma, no órgão próprio, percebeu a falta da documentação de ensino médio, nos moldes da legislação brasileira, visto que a aluna concluíra o referido curso na França, onde prestou exames em *Baccalaureat*, em 1977, sem ter providenciado, à época do ingresso na IES, o processo de Equivalência de Estudos para prosseguimento ao ensino superior.

No entanto, o Centro Universitário da Cidade deferiu a inscrição da aluna e procedeu à sua matrícula sem avaliar a documentação de ensino médio, nos termos da Resolução CFE nº 9/78, alterada pela Resolução CFE nº 5/80, que estabelece que “a equivalência de cursos, para efeito de ser suprida a prova de conclusão do ensino de 2º grau, regular ou supletivo, deverá ser declarada em data anterior à inscrição no concurso vestibular, mediante decisão do Conselho Estadual de Educação”.

Somente após a conclusão do curso superior, o Conselho Universitário da IES submeteu o processo à análise do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro para que fosse reconhecida a equivalência dos estudos realizados pela referida aluna no exterior à conclusão do ensino médio no sistema brasileiro de ensino.

Posteriormente ao referido reconhecimento de equivalência, a aluna Suzana Glória Villalon Herrera submeteu-se a novo processo seletivo regularizador de nº 7/2000.2, de 22/07/2000, classificando-se com a seguinte pontuação: Linguagem e Códigos – 18,0;

Ciências e Tecnologia – 17,0; Sociedade e Cultura – 11,0; Redação – 7,0; obtendo, assim, 53 pontos de um total máximo de 75 pontos.

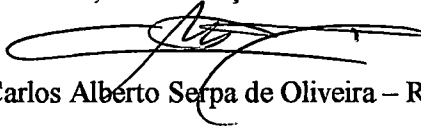
Na ata nº 10 do Conselho Universitário do Centro Universitário da Cidade, de 8/8/2000, em anexo ao presente processo (fls. 13), consta a aprovação, por unanimidade do Conselho Acadêmico da Escola de Administração, ao aproveitamento dos estudos realizados pela aluna Suzana Glória Villalon Herrera, no curso de Administração, bacharelado, com habilitação em Sistemas de Informações Gerenciais, no período compreendido entre o 1º semestre de 1996 ao 2º semestre de 1999.

## II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria que, à luz da legislação em vigor, pode e deve ser decidida pela própria instituição e não pelo Conselho Nacional de Educação. Vale assinalar à guisa de esclarecimento que foi convenientemente conduzida a convalidação dos estudos realizados por Suzana Glória Villalon Herrera, no período compreendido entre o 1º semestre de 1996 ao 2º semestre de 1999, no curso de Administração, bacharelado, com a habilitação em Sistemas de Informações Gerenciais, ministrado pelo Centro Universitário da Cidade, mantido pela Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Isto posto, recomendo à Instituição maior rigor técnico em seus procedimentos administrativo-acadêmicos, com vistas à efetivação de matrículas.

Brasília-DF, 12 de março de 2002.

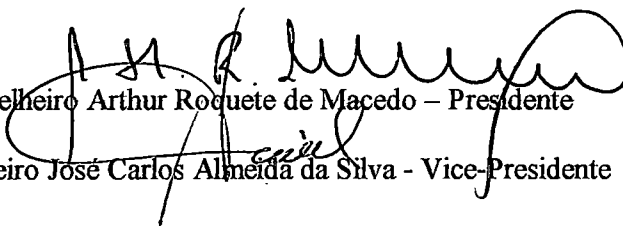


Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, 12 de março de 2002.



Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva - Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

Serpa Serpa

00 97/02

RELATÓRIO MEC/SESu/DEPES/CGAES/N.º 03 /2002

Processo n.º : 23000.010803/2001-67  
Interessada : Suzana Glória Villalon Herrera  
Assunto : Convalidação de estudos realizados no período compreendido entre o 1º semestre de 1996 ao 2º semestre de 1999, no curso de Administração, bacharelado, habilitação em Sistemas de informações Gerenciais, ministrado pelo Centro Universitário da Cidade, mantido pela Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

## I - HISTÓRICO

A aluna Suzana Glória Villalon Herrera requereu a este Ministério convalidação dos estudos realizados no curso de Administração, bacharelado, com habilitação em Sistemas de Informações Gerenciais, no período compreendido entre o 1º semestre de 1996 ao 2º semestre de 1999, ministrado pelo Centro Universitário da Cidade, mantido pela Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo, ambos com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

A Divisão de Admissão e Registro do Centro Universitário da Cidade, ao proceder a organização dos documentos da requerente, para fins de registro de diploma, no órgão próprio, percebeu a falta da documentação de ensino médio, nos moldes da legislação brasileira, pois a aluna havia concluído o referido curso na França, onde prestou exames em *BACCALAUREAT*, em 1977. Foi constatado que a requerente deixou de providenciar, à época, o processo de Equivalência de Estudos para prosseguimento ao ensino superior.

A referida aluna de posse do histórico escolar de ensino médio, embora sem as devidas formalidades e procedimentos legais para documentos escolares vindos do exterior, a requerente se inscreveu ao processo seletivo oferecido pelo Centro Universitário da Cidade, com opção ao curso de Administração, bacharelado, com habilitação em Sistemas de Informações Gerenciais, em 1996. A Instituição em tela deferiu a inscrição e procedeu à matrícula da requerente sem avaliar a documentação de ensino médio. Só após a conclusão do curso superior que o processo foi submetido à análise do Conselho Universitário da IES. Este, ao analisá-lo, encaminhou os autos ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro para que fosse reconhecida a equivalência dos estudos

realizados pela aluna, no exterior, à conclusão do ensino médio no sistema brasileiro de ensino.

Em julho de 2000, o Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro emitiu o Parecer nº 291/2000, publicado em D.O/RJ, em 3/7/2000, reconhecendo a equivalência de estudos de Suzana Glória Villalon Herrera à conclusão do ensino médio do sistema brasileiro.

Posteriormente ao referido reconhecimento de equivalência, a aluna Suzana Glória Villalon Herrera submeteu-se a novo processo seletivo regularizador de nº 7/2000.2, de 22/07/2000, classificou-se com a seguinte pontuação: Linguagem e Códigos-18.0; Ciências e Tecnologia-17.0; Sociedade e Cultura-11.0; e Redação-7.0, obtendo 53 pontos de um total máximo de 75 pontos.

Por outra parte, às fis.13 do presente processo consta a ata de nº 10 do Conselho Universitário do Centro Universitário da Cidade, lavrada em 8/8/2000, aprovando por unanimidade a decisão do Conselho Acadêmico da Escola de Administração, no sentido de aproveitar os estudos realizados pela aluna Suzana Glória Villalon Herrera, no curso de Administração, bacharelado, com habilitação em Sistemas de Informações Gerenciais, no período compreendido entre o 1º semestre de 1996 ao 2º semestre de 1999.

## II- MÉRITO

A Resolução CFE nº 9/78, alterada pela Resolução CFE nº 5/80, estabelece que *“a equivalência de cursos, para efeito de ser suprida a prova de conclusão do ensino de 2º grau, regular ou supletivo, deverá ser declarada em data anterior à inscrição no concurso vestibular, mediante decisão do Conselho Estadual de Educação”*.

No entanto, o Centro Universitário da Cidade efetivou a matrícula da aluna Suzana Glória Villalon Herrera sem observar o preceito da Resolução CFE nº 9/78, caracterizando como irregularidade que viciou a vida acadêmica da referida aluna.

Por outro lado, a jurisprudência do Conselho Nacional de Educação firmou que, excepcionalmente, admitia a convalidação de estudos de alunos com irregularidades, desde que buscassem, mesmo a posteriori, regularizar sua situação acadêmica.

No presente caso, considera-se que a irregularidade foi sanada na medida em que a aluna apresentou o Parecer CEE/RJ nº 291/2000, reconhecendo a equivalência de estudos à conclusão do ensino médio do sistema brasileiro, submeteu-se a novo processo seletivo e o Conselho Universitário do Centro Universitário da Cidade manifestou-se pelo aproveitamento dos estudos realizados por Suzana Glória Villalon Herrera, no curso de Administração, bacharelado, com habilitação em Sistemas de Informações Gerenciais, no período compreendido entre o 1º semestre de 1996 ao 2º semestre de 1999.

Resta registrar advertência à Instituição por ter efetivado a matrícula da supracitada aluna, sem examinar com o necessário zelo a regularidade de sua documentação.

### III – CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com vistas à convalidação dos estudos realizados por Suzana Glória Villalon Herrera, no período compreendido entre o 1º semestre de 1996 ao 2º semestre de 1999, no curso de Administração, bacharelado, com habilitação em Sistemas de Informações Gerenciais, ministrado pelo Centro Universitário da Cidade, mantido pela Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Esta Secretaria sugere à CES/CNE que recomende à Instituição em tela maior rigor técnico nos procedimentos administrativo-acadêmicos, com vistas à efetivação de matrículas.

À consideração superior.  
Brasília, 22 de janeiro de 2002.



CID SANTOS GESTEIRA  
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior  
MEC/SESu/DEPES



f/ LUIZ ROBERTO LIZACURI  
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior  
MEC/SESu/DEPES